COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.919, DE 2021.

Altera a Lei nº 8212 de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8213 de 24 de julho de 1991, para conferir a condição de segurado especial para o artesão.

Autores: Deputados MARIA DO ROSÁRIO

E OTAVIO LEITE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.919, de 2021, de autoria da Deputada Maria do Rosário e do Deputado Otavio Leite, objetiva enquadrar como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS o "artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que trabalhe em regime de economia familiar, independente de residir em área rural ou urbana, desde que a renda proveniente de seu trabalho não exceda ao valor do salário mínimo nacional." Caso não seja possível o enquadramento como segurado especial, a proposta dispõe que o artesão será considerado contribuinte individual. Além disso, permite o enquadramento dos artesãos, que são contribuintes individuais, na alíquota de 5% sobre o salário mínimo, prevista no inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

Para os autores, a proposição permitirá "criar condições reais de adesão a previdência social para o artesão e a artesã", garantindo-lhes dignidade e cidadania. Ressalta-se que a atividade artesanal é produtora de cultura, promove o turismo e gera emprego e renda. Além disso, são ressaltadas peculiaridades dessa atividade, que justificam a concessão de





amparo legal protetivo, como o contato com produtos químicos prejudiciais à saúde de forma ininterrupta, a sujeição a intempéries e a irregularidade da obtenção de renda com a atividade.

Segundo os autores, existem cerca de 10 milhões de artesãos no país, dos quais apenas cerca de 10% contribui para a Previdência Social. Ressalta-se a dificuldade de enquadramento como microempreendedores individuais (MEI), "em virtude das diferenças sociais, culturais e econômicas entre os trabalhadores".

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF; de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.919, de 2021, pretende conferir a condição de segurado especial ao artesão que exerça atividades em regime de economia familiar, independente de residir em área rural ou urbana, desde que a renda proveniente de seu trabalho não exceda ao valor do salário mínimo nacional. Além disso, caso sejam contribuintes individuais, enquadra os artesãos na alíquota de 5% sobre o salário mínimo, prevista no inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

São segurados especiais o agricultor familiar, o seringueiro, o extrativista vegetal e o pescador artesanal, assim como seus familiares. O garimpeiro também era considerado segurado especial, mas passou à condição de contribuinte individual pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.





Ao reconhecer os artesãos como segurados especiais, o Projeto de Lei nº 1.919, de 2021, promoverá efetiva inclusão previdenciária dessa categoria profissional tão importante para a nossa cultura, uma vez que apenas uma pequena fração dos artesãos contribuem para a Previdência Social. Esses trabalhadores que, em sua grande maioria, exercem suas atividades por conta própria e na informalidade, estão obrigados ao recolhimento de um montante de 20% do respectivo salário de contribuição, o que é excessivo, em face de suas condições econômicas. Com o enquadramento como segurados especiais, a contribuição para a Previdência será de 1,2% sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, mais 0,1% para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Em caso de enquadramento como contribuintes individuais, a contribuição corresponderá a 5% do salário mínimo.

Ainda que a Constituição preveja que apenas estarão sujeitos à contribuição para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção o "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes" (art. 195, § 8°), conforme ressaltado pela Deputada Jandira Feghali, que nos antecedeu na relatoria das proposições: "São notórias as semelhanças entre as atividades desenvolvidas pelos artesãos e os segurados especiais vinculados ao campo, extrativismo vegetal ou pesca artesanal. De acordo com a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, 'Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada', presumindo-se 'o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto."

As propostas apresentam, ainda, importantes limitadores para o enquadramento dos artesãos como segurados especiais, em especial a renda de até um salário mínimo mensal e a aplicação das demais disposições relativas ao segurado especial rural, no que couber. No caso de profissionais





que não têm no artesanato a principal fonte de renda, não será possível o reconhecimento como segurados especiais, uma vez que, via de regra, o recebimento de outras fontes de renda descaracteriza a condição de segurado especial.

Por fim, ressalte-se que, no sentido de promover o aperfeiçoamento das propostas, entendemos necessário apresentar alguns ajustes, na linha do parecer da Deputada Jandira Feghali. Parte dos artesãos são empregados, os quais não estão contemplados na proposta, que apenas prevê o enquadramento como segurado especial ou contribuinte individual¹, motivo pelo qual consideramos necessário prever que serão considerados segurados especiais os artesãos que não se enquadrem como empregados ou contribuintes individuais.

Entendemos também que o artesão deverá ter no artesanato sua profissão habitual ou principal meio de vida, de forma semelhante à previsão legal que considera segurado especial pescador artesanal ou assemelhado "que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida" (alínea "b" do inciso VII art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991).

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.919, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2024-3753



DataSebrae. **Op. cit.** 工工 (000)



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.919, DE 2021.

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir a condição de segurado especial da Previdência Social ao artesão, nas condições em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para proporcionar maior inclusão previdenciária aos artesãos.

Art. 2° A Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12
V
i) o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, desde que a atividade de artesanato não se enquadre nas hipóteses do inciso I deste artigo ou do art. 12-A desta Lei.
" (NR)

"Art. 12-A. Considera-se segurado especial, para todos os efeitos legais, o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que trabalhe em regime de economia familiar, independente de residir em área rural ou urbana, desde que a renda proveniente de seu trabalho não exceda ao valor do salário mínimo nacional e que faça do artesanato profissão habitual ou principal meio de vida.





Parágrafo único. Aplicam-se ao segurado de que trata o caput, e aos seus dependentes, no que couber, as demais disposições relativas ao segurado especial de que trata o inc. VII do art. 12 desta Lei."

"Art. 12-B. A comprovação da condição de artesão, para fins de enquadramento na hipótese da alínea "i", do inciso V, do art. 12 e art. 12-A desta Lei, far-se-á na forma do art. 3º da Lei nº 13 180 de 22 de outubro de 2015."

	13. 100, de 22 de outubro de 2013.
	"Art. 21
	§ 2°
	II
	c) no caso de segurado artesão, de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que tenha no artesanato a sua subsistência e que não se enquadre no inciso I do art. 12 e art. 12-A desta Lei."
	" (NR)
	"Art. 25-B. Aplicam-se as alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do art. 25 desta Lei, bem como o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei ao segurado especial de que trata o art. 12-A desta Lei.
	Parágrafo único. Não havendo elementos que comprovem a efetiva receita bruta, a base de cálculo da contribuição sobre a qual incidirão as alíquotas previstas nos incisos I e II do caput e no § 1º do art. 25 deverá observar o valor correspondente ao limite mínimo do salário de contribuição vigente."
Art.	3° A Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar
com a seguinte reda	ıção:
·	"Art. 11
	V
	i) o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de
	2015, desde que a atividade de artesanato não se enquadre

nas hipóteses do inciso I deste artigo ou do art. 11-A desta Lei.





"Art. 11-A. Considera-se segurado especial, para todos os efeitos legais, o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que trabalhe em regime de economia familiar, independente de residir em área rural ou urbana, desde que a renda proveniente de seu trabalho não exceda ao valor do salário mínimo nacional e que faça do artesanato profissão habitual ou principal meio de vida.

Parágrafo único. Aplicam-se ao segurado de que trata o caput, e aos seus dependentes, no que couber, as demais disposições relativas ao segurado especial de que trata o inc. VII do art. 11 desta Lei."

"Art. 11-B. A comprovação da condição de artesão, para fins de enquadramento na hipótese da alínea "i", do inciso V, do art. 11, bem como para fins do art. 11-A, ambos desta Lei, far-se-á na forma do art. 3° da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2024-3753



